



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	2531/2018
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	18/09/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pela primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEG

Handwritten signature

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	26/07/2018	O Requerente solicita o acesso as seguintes informações: <i>“lista dos servidores expulsos entre 2010 e 2017 pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, considerando necessários os seguintes dados: nome, matrícula, patente, motivo da expulsão, início da investigação interna e data da determinação pela expulsão”</i> .
Resposta Inicial	27/07/2018	A PMERJ indefere totalmente o pedido uma vez que, entende que a solicitação se enquadra no (...), como informações pessoais, que não podem ser repassadas.
Recurso à Autoridade Superior	27/07/2018	O Requerente reforça a importância dos dados e salienta a não especificação do motivo pelo qual a informação é considerada sigilosa.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	30/07/2018	Mantém a fundamentação da resposta inicial.
Recurso à Autoridade Máxima	30/07/2018	O Requerente reapresenta argumentos feitos na instância anterior, informando que pedidos anteriores sobre o mesmo tema foram atendidos como a indicação de retirada das informações na sede da corporação e que as informações quanto aos nomes dos servidores e suas

[Handwritten signature]
RM

		respectivas patentes são públicas, e constam no Diário Oficial do Estado no momento de suas nomeações ou progressões, reforçando a sua necessidade das informações.
Resposta da Autoridade Máxima	18/09/2018	A PMERJ indefere novamente o pedido, sendo que desta vez entende que a solicitação se enquadra no inciso III, do Art. 6º da Lei Federal 12.527/11, tratando-se de informação protegida.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	18/09/2018	Diante da restrição do acesso, em sede de recurso a Terceira Instância, o Requerente solicita os seguintes dados: “1) Quando as informações foram classificadas como sigilosas?; 2) Qual a autoridade que a classificou desta forma?, 3) Qual a justificativa para a decisão? e 4) Quando a determinação foi publicada em boletim interno ou diário oficial?”.

2 ANÁLISE E PARECER

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifo nosso)

2.2 No caso em análise, o cidadão requer informações sobre “a relação dos servidores expulsos do Órgão requisitado no período compreendido entre 2010 e 2017”, nos seguintes termos:

af B
EM

(...) lista dos servidores expulsos entre 2010 e 2017 pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, considerando necessários os seguintes dados: nome, matrícula, patente, motivo da expulsão, início da investigação interna e data da determinação pela expulsão.

2.3 Pelo exposto no parágrafo anterior, a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo os “servidores expulsos entre 2010 e 2017”, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

2.4 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, informando inicialmente que os dados requeridos eram considerados sigilosos, mas sem especificar a motivação da negativa em relação ao decidido. E, em sede de 2ª Instância, o recurso não foi provido sob a mesma alegação.

2.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o requisitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

2.6 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

atB em

2.7 Registre-se que o recurso foi apresentado a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ **tempestivamente** no prazo de dez dias previsto no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18. Tal fato pode ser observado no cronograma dos prazos consignado no quadro “Resumo das Solicitações”.

2.8 No contexto da análise da solicitação inicial é importante aduzir aqui o disposto no art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e **da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (grifo nosso)

2.9 Não podemos olvidar que a LAI preconiza de maneira clara e objetiva a proteção da informação de característica pessoal, todavia cabe ainda esclarecer a correta definição de informação pessoal. Para isso recorreremos ao Decreto Estadual 46.475/18, quanto à definição em tela, em seu Inciso V, Art. 3.º, estabelece:

Art. 3 - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

V - informação pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

2.10 Dessa forma, nutrimos o entendimento que as informações de natureza pública, que sejam objeto do pleito inicial, que não colidem com a definição supracitada, devem ser franqueadas ao solicitante, visto que nas respostas produzidas pelo Órgão requisitante (1ª e 2ª instâncias), foi negado o acesso à informação sem, contudo, apresentar uma distinção das informações quanto as suas características dentro do previsto na legislação em vigor que ampara a matéria.

afB
RM

2.11 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.

2.12 Contudo, em resposta a reunião de intermediação com o Órgão requerido, este declara em 14.11.2018, às 17:17, que manteve sua posição, de não provimento da informação, ao citar o Art. 6º, inciso III, da Lei Federal 12.527/11 – LAI:

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

2.13 Vale ressaltar, ainda, que de acordo com o inciso IV do Art. 31 da LAI, nem toda informação pessoal deverá ser submetida à restrição de acesso. Ou seja, esse artigo, ao regulamentar o acesso às informações pessoais, impôs deveres de salvaguarda à Administração apenas quando essas informações se referirem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo, inscritos no Art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

2.14 Para corroborar o nosso entendimento quanto à matéria, cabe aduzir às Regras de Herédia, constante no sítio da Controladoria Geral da União, que ditam os princípios de divulgação de informação por parte dos tribunais da América Latina e Canadá, a saber:

2.7.1- "Prevalecem os direitos de privacidade e intimidade quando se tratar de dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes, assuntos familiares ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade; ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de dados

sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais”;
(...)

2.15 Como no caso em exame, qualquer restrição a Direitos deverá ser aplicada mediante a norma explícita, na qual conste de forma clara e objetiva a sua restrição, não podendo ficar a cargo da autoridade requisitada sua valoração. Do mesmo modo, destacamos que, as informações solicitadas pelo requerente já foram publicadas em diário oficial constando na base de dados do Órgão requerido, não possuindo, assim, justificativa alguma para a não disponibilização das informações requeridas.

2.16 De todo o exposto, as informações requisitadas devem ser fornecidas ao requisitante, contendo: (i) o nome; (ii) a matrícula; (iii) a patente; (iv) o início da investigação interna; e, (v) data da expulsão do servidor público militar do Órgão requisitado, considerando, que os dados anteriormente relacionados, são obrigatórios na publicação, para validar o ato administrativo do Órgão requisitado, quando da expulsão daqueles servidores.

2.17 Entretanto, em relação ao motivo da expulsão do servidor público, uma das informações requeridas, por ser uma informação pessoal “sensível”, não deverá ser disponibilizada ao requisitante.

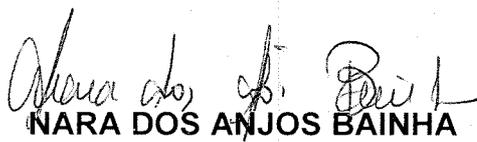
3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a ausência de distinção do pleito inicial quanto à característica da informação, opina-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto à Terceira Instância nos termos que não contrariem a definição exposta no Inciso V, Art. 3.º do Decreto Estadual nº 46.475/18 e nos demais dispositivos legais que amparam a matéria, em vigor, relacionados a seguir:

EM

- a) Decreto Estadual 46.475/18; e,
- b) Lei Federal 12.527/11.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.



NARA DOS ANJOS BAINHA

Auditor do Estado

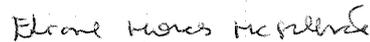
Id.5032580-9



AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6



ELIANE MORAES MAGALHÃES

Superintendente de Ouvidoria e Transparência

Id. 1958450-4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, para decidir pelo **provimento parcial do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 2531/2018, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.


ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora Geral do Estado
Id. 1943184-8